

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.058/2000

De 29 de dezembro de 2000.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO,
EMPLACAMENTO DE NUMERAÇÃO DAS VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e
bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por vias e
logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, rodovias, pontes,
travessas, campos, largos, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros
públicos do município serão observadas as seguintes normas:

- I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município,
Estado ou ao País;
 - b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia, tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos no calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

I - a concordância do nome com o ambiente ou local;

II - a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região, deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;

III - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes.

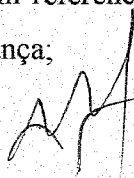
Art. 3º - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante Lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.

§ 2º - Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

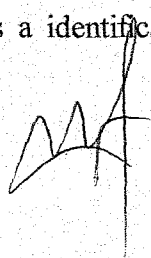
Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas e ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§ 2º - A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nessas a identificação dos doadores, desde que observado o padrão utilizado pela municipalidade.



Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2º - Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

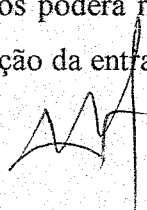
Art. 9º - A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 10 - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 11 - Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.



Art. 12 - A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também, os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

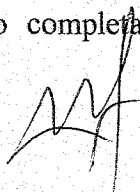
Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único - A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Art. 14 - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um desses logradouros.

Art. 15 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

Art. 17 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

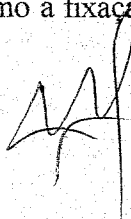
Art. 18 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 19 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I – numeração existente e a ser distribuída;
- II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III – extensão da testada do imóvel;
- IV – nome do proprietário;
- V – nome do logradouro;
- VI – outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único – Da relação referida neste artigo, fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 20 - Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal de maior circulação regional da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova, bem como a fixação da mesma no quadro de avisos da Prefeitura.

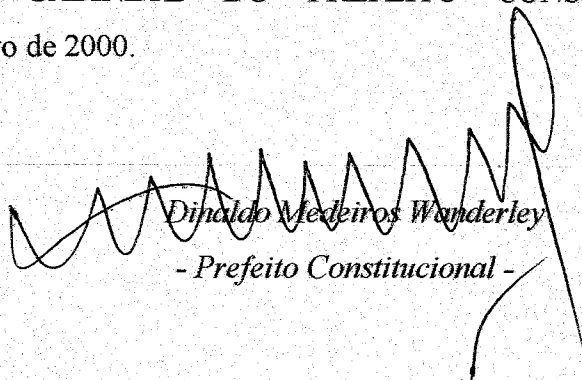


Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 22 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 29 de dezembro de 2000.



Divaldo Medeiros Wanderley
- Prefeito Constitucional -